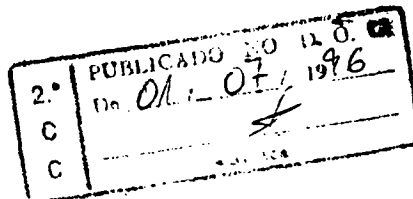




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 13921.000017/93-53

Sessão de : 04 de julho de 1995

Acórdão n.º: 202-07.870

Recurso n.º : 95.981

Recorrente : ÂNGELO CAMILOTTI E CIA. LTDA.

Recorrida : DRF em Cascavel - PR

INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível a apreciação da arguição de inconstitucionalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU DE ALÍQUOTA ZERO - Inexiste previsão legal para o crédito do IPI sobre insumos que sequer tenham sofrido a incidência do imposto em operação anterior. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS - Ainda que procedentes os créditos, inexistentes hipótese de atualização monetária de créditos extemporâneos, dentre as elecadas no artigo 114 do RIPI/82. TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD ou juros de mora equivalentes à TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO CAMILOTTI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000017/93-53

Acórdão n.º: 202-07.870

Recurso n.º: 95.981

Recorrente: ÂNGELO CAMIOTTI E CIA LTDA.

RELATÓRIO

ÂNGELO CAMIOTTI E CIA LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Cascavel - PR que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos, Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 119/152.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 182/190.

"1. Trata o presente processo de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI referente ao período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, lançado de ofício conforme Auto de Infração de fls. 149, exigindo um crédito tributário no valor de 688.106,10 UFIR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

1.1 A infração decorreu dos seguinte fatos:

- Falta de lançamento e recolhimento do IPI em decorrência da não inclusão do valor do frete prestado por remessa interdependente (Transportadora Solasol Ltda) na base de cálculo do imposto. Infração capitulada no art. 14, parágrafos 1º. e 3º. da Lei 4.502/64, alterado pelo art. 15 da Lei 7.798/89;

- Falta de recolhimento do IPI em razão da utilização indevida de créditos calculados sobre valor de aquisição de madeiras brutas e/ou serradas, cujas alíquotas na Tabela de Incidência do IPI são zero ou NT (não-tributado). Enquadramento legal: art. 82, 97, 103, 107 e 112 - inciso IV, tudo do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº. 87.981, de 23.12.82 - RIPI/82;

- Falta de recolhimento do IPI função da utilização indevida de atualização monetária sobre créditos usufruídos extemporaneamente. Capitulação legal: art. 82, 97, 103, 107 e 112 - inciso IV, tudo do RIPI/82;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000017/93-53

Acórdão n.º: 202-07.870

- Falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, nos períodos de apuração correspondentes a 1-7/91, 2-07/92, 1-08/91, 2-08/91, 1-09/91, 1-10/91 e 1-08/92, conforme cópia do Livro de Apuração do IPI e de DARFs anexos ao Auto de Infração. Base legal: art. 19 inciso I, 22 - inciso II, 56, 57 - inciso III, 107 - inciso II, tudo do RIPI/82.

1.2. É parte integrante deste processo os Anexos I e II contendo Conhecimentos de Transportes emitidos pela Transportadora Solasol Ltda, bem como as notas fiscais de venda correspondentes.

2. Após prorrogação do prazo, o autuado apresente impugnação tempestiva juntada a fls. 155 a 175, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado:

2.1. "Da não sujeição do valor do frete à tributação do IPI - Lei n.º. 7798/89, art. 15": considera inconstitucional o mencionado dispositivo legal por invadir competência tributária dos Estados (incidência do ICMS) e também porque essa invasão configura-se uma bitributação, por ocorrer a incidência de dois impostos com o mesmo fato gerador, o transporte.

2.1.1 Acrescenta, ainda, que a base de cálculo do IPI, definida pelo art. 47, inciso II, alínea "a" do CTN ("o valor da operação que decorrer a saída da mercadoria") "deve ser entendida como o valor do negócio jurídico entabulado, tendo como objeto exclusivo o produto submetido a transformações e que na maioria das vezes é a compra e venda".

2.2. "Da glosa de créditos fiscais do IPI": defende a manutenção do crédito do IPI relativamente à entrada de matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, fundamentando-se em posicionamentos dos tributos e textos sobre matéria tributária, versando fundamentalmente sobre o imposto estadual - ICMS.

2.2.1. Procura estabelecer uma relação entre esses dois impostos, concluindo que se evidencia dos textos citados, espelhados no inciso II do parágrafo 3º. do art. 153 da Constituição Federal - CF, "o inquestionável direito ao crédito fiscal", "em homenagem ao princípio constitucional da não cumulatividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000017/93-53

Acórdão n.º: 202-07.870

2.3. "Da correção monetária do crédito fiscal pretérito": o impugnante alega que são inteiramente compatíveis entre se as técnicas dos créditos fiscais de ICMS e de IPI, e o instituto da correção monetária.

2.3.1. Não se aplicando a correção monetária, resultará desvirtuada a técnica do crédito fiscal e violados os preceitos contidos no art. 153, parágrafo 3º, inciso II do texto constitucional.

2.3.2. "A correção monetária, embora sem lei expressa a conformá-la, é devida, na hipótese, pelo princípio da integração analógica plasmada no artigo 108, I, do CTN".

2.3.3. "Em matéria tributária, a lei só pode ser interpretada a favor ou neutramente, nunca contra o sujeito passivo da relação tributária".

2.3.4. Mais uma vez transcreve textos pertinentes ao ICM, com o intuito de fundamentar sua argumentação.

2.4. "Inaplicabilidade da TRD para fins de atualização do débito": considera inconstitucional a aplicação da TRD, esclarecendo que, no seu entendimento, não é índice que representa correção monetária, mas sim juros, o que por si só demonstra a sua inaplicabilidade. Alega que a Taxa Referencial não é um título, não tem o seu cálculo baseado em índices que refletem a inflação e é um equívoco considerá-la um substitutivo do BTN.

2.4.1. Ressalta também que, em se tratando de taxa de juros, não pode incidir sobre o valor do débito tributário, pois o próprio Auto de Infração é claro em fixar os juros de mora, e, sendo assim, "haveria uma aplicação dupla de juros", o que não pode ser admitido.

3. Na informação fiscal de fls. 178 a 181, o autuante propõe a manutenção integral do crédito tributário.

4. Conforme informação constante a fls. 176, a parte não litigiosa foi desmembrada, passando a compor o processo de parcelamento n.º 13921.000051/93-91."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, com os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000017/93-53

Acórdão n.º: 202-07.870

"5. Tendo em vista a impugnação apresentada, procede-se à análise dos fatos à luz da legislação pertinente ao IPI:

5.1. **Inclusão do frete cobrado por empresa interdependente na base de cálculo do imposto:** o impugnante alega, basicamente, inconstitucionalidade do dispositivo legal que regula a matéria, entretanto, a autoridade administrativa deve pautar suas ações no estrito limite da lei, e todos devem observá-la até que mecanismos legais efetivamente venham a suspender ou extinguir seus efeitos.

5.1.1. Portanto, não existe qualquer impedimento legal para que se faça cumprir a lei, de forma que a argumentação do impugnante apresente-se como um procedimento de natureza meramente protelatória, uma vez que é de conhecimento notório que a esfera administrativa não é o fórum adequado para discutir constitucionalidade de leis.

5.1.2. Ressalte-se, ainda, que a infração apontada atende rigorosamente ao disposto no parágrafo 3º. do art. 15 da Lei nº. 7.798, de 10.07.89:

Art. 15 - O art. 14 da Lei nº. 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º. de julho de 1989 com a seguinte redação:

"Art. 14 - Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I-.....

II - quanto aos produtos nacionais, o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Parágrafo 1º. - O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000017/93-53
Acórdão n.º: 202-07.870

Parágrafo 3º. - Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeito do disposto no parágrafo 1º. , o valor do frete, quando o transporte foi realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei n.º. 6.404) ou interligada (Decreto-lei n.º. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

5.2. **Créditos do IPI:** o instituto do crédito fiscal relativamente ao IPI veio de encontro ao princípio da não cumulatividade, consagrado na CF, no parágrafo 3º. , inciso II, do art. 153:

Art. 153. Competente à União instituir impostos sobre:

.....

IV - produtos industrializados;

.....

Parágrafo 3º. O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da issencialidade do produto;**
- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrando nas anteriores; (grifo nosso)**

5.2.1. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 49 trata do mesmo assunto, nos seguintes termos:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. (grifo nosso)

5.2.2 Não havendo pagamento do imposto quando da entrada da matéria-prima, porque esta é isenta, NT ou alíquota zero, não há como o contribuinte creditar-se do imposto que, simplesmente, não existe. E o crédito, neste caso, é uma afronta a ambos os dispositivos acima



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000017/93-53

Acórdão n.º: 202-07.870

transcritos que prevêem que somente o imposto cobrado (CF)/ pago (CTN) pode ser compensado.

5.2.3 No RIPI/82, os créditos básicos são tratados no art. 82, sendo importante destacar seu inciso I:

Art. 82 - Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei n.º 4.502/64, art. 25);

5.2.3. Mas uma vez há previsão legal do crédito do imposto relativo a matérias-primas, e no caso de insumos isentos, NT, ou alíquota zero não há lançamento de imposto, portanto não pode haver crédito.

5.2.4. Atente-se também para o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto:

Indevido o crédito correspondente a insumos isentos, não-tributados, ou tributados à alíquota zero. Recurso a que se nega provimento. (Ac. 201-66.161/90, da 1ª Câmara do 2º. CC).

1) - CRÉDITOS SOBRE INSUMOS. O direito ao crédito do tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos está ligado, salvo norma expressa em contrário, ao trato sucessivo das operações de entrega e saída, que, realizadas com os insumos e o produto com eles industrializado compõem o ciclo tributário. Disso decorre ser incabível o crédito correspondente a insumos tributados à alíquota zero, bem como o crédito atualizado monetariamente, procedido a destempo, referente a insumos tributados à alíquota



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000017/93-53

Acórdão n.º: 202-07.870

diferente de zero. 2) ... Recurso não provido. (Ac. 201-66.481/90, da 1ª. Câmara do 2º. CC).

5.2.5. Acrescente-se, ainda, que o autuado baseou suas alegações na maioria das vezes, citando artigos referentes ao ICMS, procurando estabelecer uma relação deste com o IPI, o que é um grande equívoco, uma vez que estes impostos têm tratamento autônomo, cada um com sua legislação específica, suas peculiaridades e o que eventualmente seja interpretado em relação a um não pode ser estendido ao outro.

5.3. **Correção monetária dos créditos utilizados a destempo:** não há previsão legal para aplicação da correção monetária a créditos do IPI utilizados extemporaneamente. Esse também é o entendimento explicado em diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, podendo-se destacar as seguintes ementas:

Crédito do Imposto - Crédito lançado extemporaneamente, em face da omissão do contribuinte: embora admissível a sua utilização até enquanto não ocorra a prescrição, inadmissível a correção monetária do referido crédito, que implicaria em penalizar o Fisco por omissão a que não deu causa. Recurso não provido (Ac. 62.461/84).

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por falta de previsão legal torna-se inadmissível a correção monetária de créditos do IPI escriturados extemporaneamente, após ao período de apuração em que poderiam ser deduzidos. Recurso a que se nega provimento (Ac. 201-65.947/90, da 1ª. Câmara do 2º. CC).

5.4. **Aplicação da TRD:** o autuado discorda da aplicação da TRD, neste sentido cumpre tecer os seguintes comentários:

5.4.1. A Taxa Referencial Diária - TRD foi instituída pela Lei nº. 8.177, de 01.03.91, entretanto, sua exigência como juros de mora prende-se a dispositivo legal disciplinado no art. 30 da Lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991, transcrito abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000017/93-53
Acórdão n.º: 202-07.870

Art. 30. O "caput" do artigo 9º. da Lei n.º. 8.177, de 1º. de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS- PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

5.4.2. O mencionado dispositivo atende plenamente o disposto no art. 161, parágrafo 1º. do CTN (Lei n.º. 5.172, de 25.10.66):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Parágrafo 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifo nosso)

5.4.3. Desta forma, sobre o imposto corrigido monetariamente devem incidir, além da multa de ofício, juros de mora que, no período de fevereiro/91 a dezembro /91, tiveram por base a TRD.

5.4.4. Cumpre esclarecer, também, que no período em que incidiram os juros de mora como base na TRD não foram aplicados os juros de mora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000017/93-53

Acórdão n.º: 202-07.870

de 1% ao mês. Portanto, não existiu a chamada "aplicação dupla de juros", como afirmou o impugnante."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, reiterando suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000017/93-53

Acórdão nº 202- 070870

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, pois, segundo a denúncia fiscal, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1 - Falta de lançamento e recolhimento do IPI, por não ter incluído na base de cálculo do imposto o valor do frete prestado por empresa interdependente (Transportadora Solasol Ltda.);

2- Falta de recolhimento do IPI, decorrente da utilização indevida de créditos calculados sobre o valor de aquisição de madeiras brutas e/ou serradas (alíquota zero ou N/T);

3 - Falta de recolhimento do IPI, decorrente da utilização indevida da atualização monetária de créditos não lançados nos períodos de competência;

4 - Falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, nos períodos 1-07/91, 2-07/91, 1-08/91, 2-08/91, 1-09/91, 1-10/91 e 1-08/92, conforme cópias do Livro de Apuração do IPI e DARFs anexos ao Auto de Infração.

Não foi instaurado litígio com relação ao crédito tributário apurado neste item do Auto de Infração, que passou a compor processo de parcelamento, conforme despacho de fls. 176.

No que respeita ao primeiro item da infração apontada - falta de lançamento e recolhimento do IPI, por não ter incluído na base de cálculo do imposto o valor do frete prestado por empresa interdependente - a recorrente limita-se a questionar a constitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 7.798, de 10.07.89.

A discutida inconstitucionalidade de dispositivo legal é matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000017/93-53

Acórdão nº 202- 07.8700

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

Quanto ao segundo item da autuação - utilização indevida de créditos calculados sobre o valor de aquisição de insumos não tributados pelo IPI ou tributados c/ alíquota zero - entendo que a legislação de regência não desrespeitou o princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-06.358, da lavra do ilustre Conselheiro JOSÉ CABRAL GARÓFANO.

“Sobre tal sistemática para exigência do Imposto sobre...
(fls. 04/05 do Acórdão nº 202-06.358)
... final a ser pago, pela saída de seus produtos industrializados.”.

As decisões dos Egrégios Tribunais mencionados no recurso voluntário não têm qualquer relação com a matéria em questão, pois tratam de tributo de competência estadual - ICMS.

Neste particular, a decisão recorrida também é irreparável.

Com referência ao terceiro item da autuação - utilização indevida da atualização monetária de créditos não lançados nos períodos de competência - também entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Toda a matéria tributária, segundo dispõem a Constituição Federal e o CTN, exige estrita vinculação à lei. Sem lei anterior que autorize a atualização monetária de créditos não lançados nos períodos de competência, é inaceitável o procedimento adotado pela ora recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000017/93-53

Acórdão nº 202- 07.870

Finalmente, no que diz respeito à alegação da recorrente quanto à inaplicabilidade da TRD para fins de atualização do débito, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, entendo indevida sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29/08/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência apenas a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES